

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10730.000777/91-01

Sessão de 24 de fevereiro de 1994

Acórdão nº 102-28.855

Recurso nº: 74.549 - IRPF - EX: DE 1990

Recorrente: JAINER DE ALMEIDA PORTO

Recorrida : DRF EM NITERÓI/RJ

IRPF - CALCULO DO IMPOSTO - Procede a exigência do imposto quando o declarante comete erro aritmético no cálculo do imposto devido e inexistente o alegado erro de preenchimento da declaração de rendimentos. Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAINER DE ALMEIDA PORTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE

KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

DÊNIO SILVA THE CARDOSO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Pedro Dário Coelho Sampaio (Presidente na data do julgamento), Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Ursula Hansen. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Flávio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10730.000777/91-01

RECURSO Nº: 74.549

ACORDAO Nº: 102-28.855

RECORRENTE: JAINER DE ALMEIDA PORTO

R E L A T O R I O

O contribuinte JAINER DE ALMEIDA PORTO inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 113.549.417-72, inconformado com a decisão de 1º grau proferida pelo Chefe de Serviço de Tributação, por delegação de competência do Delegado da Receita Federal em Niterói(RJ), apresenta recurso voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem na Notificação de Lançamento de fl. 03, através da qual o fisco promove cobrança de 1.160,28 BTN, face a constatação do erro praticado pelo contribuinte na conversão de NCz\$ para quantidade de BTN, na declaração de rendimentos do exercício de 1990, regularmente apresentado.

Na impugnação de fls. 01/02, o contribuinte argumentou que apresentou a declaração de rendimentos em 18/05/90 mas face a constatação de erro de preenchimento apresentara a declaração retificadora de fls. 04/06, em 31/05/90, com o recolhimento do imposto devido de 123,74 BTN, conforme DARF de fl. 07.

O alegado erro de preenchimento teria sido cometido pelo contribuinte, com o preenchimento de imposto em cruzados novos, em valores dez vezes maior do que o real apurado, em decorrência de repetidas mudanças no padrão monetário vigente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10730.000777/91-01

Acórdão nº 102-28.855

Em 22 de outubro de 1991, o contribuinte foi convidado a apresentar no prazo de 20 (vinte) dias, o ROTEIRO DE APURAÇÃO MENSAL relativo ao ano-base de 1989 e em resposta, em vez de apresentar o referido ROTEIRO, repetiu os valores mensais do imposto que julgou devido, exatamente, igual ao informado na declaração retificadora.

Na decisão de 1º grau, a autoridade negou provimento a impugnação em virtude de o contribuinte, apesar de intimado por duas vezes, não apresentou elementos de prova - rendimentos mensais recebidos de clientes diversos - que permitissem novos cálculos.

No recurso de fls. 36/38, o contribuinte argumenta que, tendo sido apresentada, espontaneamente, a declaração retificada após 13 dias da entrega da declaração normal, é de se presumir a sinceridade do contribuinte e denota o zelo e a preocupação de, ao verificar que errara a declaração original, por culpa de sucessivas mudanças da moeda nacional mas que o valor do imposto a recolher foi calculado corretamente e recolhido.

Argumenta mais que quanto aos rendimentos de clientes diversos, sendo o contribuinte profissional liberal, recebe rendimentos de diversos clientes, em valores fracionados e em muitos casos de clientes não cadastrados na Receita Federal e, por isso, não tem como comprovar estas receitas.

Ao final, solicita seja estabelecida a razão dos fatos ocorridos para não transformar um simples erro matemático num processo verdadeiramente "kafkiano" onde a boa-fé, a vontade, a verdade, a intenção do contribuinte são colocados de lado por uma visão fria da burocracia do voraz leão.

é o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10730.000777/91-01

Acórdão nº 102-28.855

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos de lei.

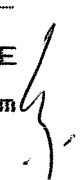
A matéria submetida à apreciação deste Colegiado refere-se tão somente aos fatos relacionados com eventuais erros aritméticos de cálculo do valor do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas e, em decorrência, erro de preenchimento da declaração de rendimentos.

O recorrente alega que cometeu erro, ao preencher a coluna "A", do quadro 13, de sua declaração de rendimentos do exercício de 1990, registrando um valor dez vezes maior do que o real e pretende retificar o valor declarado para um décimo do valor originalmente declarado.

De outro lado, a autoridade lançadora parte da premissa de que o valor do imposto declarado pelo contribuinte está correto e que na coluna "E", ao converter o valor do imposto em cruzados novos para quantidade de BTN, o contribuinte teria calculado quantidade de BTN, correspondente a um décimo da quantidade de BTN.

Dai o litígio. O contribuinte foi convidado em duas oportunidade para demonstrar o cálculo que julga correto do seu ponto de vista mas preferiu insistir no argumento de erro de cálculo, por dez vezes maior, sem demonstrar em que ponto de cálculo foi cometido o erro.

No exercício de 1990, a declaração de rendimentos, denominada de AJUSTE comporta inúmeros cálculos, desde o ROTEIRO DE APURAÇÃO MENSAL até a conversão dos valores mensais de imposto em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10730.000777/91-01

Acórdão nº 102-28.855

quantidade de BTN e, portanto, sem a discriminação mensal dos rendimentos auferidos, torna-se difícil a verificação do alegado erro de preenchimento.

Tanto na declaração original como a declaração retificadora, o contribuinte registrou que recebeu os seguintes rendimentos no decorrer do ano-base de 1989:

- PROCURADORIA ALCANTARA LTDA.	NCz\$ 11.960,00
- RECEBIDO DE CLIENTES	NCz\$ 36.100,00
TOTAL DOS RENDIMENTOS	NCz\$ 48.060,00

Se o contribuinte registrou estes valores na declaração original e repetiu os mesmos valores na declaração retificadora, estes rendimentos foram obtidos pelo recorrente no ano-base e trata-se de uma PREMISSE verdadeira e incontestável.

Os rendimentos percebidos pelo recorrente através PROCURADORA ALCANTARA LTDA., no montante anual de NCz\$ 11.960,00 estão discriminados mensalmente, conforme documento de fl. 17, anexo à declaração de rendimentos original, pelo recorrente.

O rendimentos percebidos de diversos clientes que totalizam NCz\$ 36.100,00 não estão discriminados mensalmente e apesar de duas intimações, o contribuinte não se dignou a informar os valores mensais.

Entretanto, com a Matemática - uma ciência exata - poder-se-á concluir se existe ou não erro de cálculo da ordem de 1 (um) para 10 (dez), conforme alegado pelo recorrente. Para esta demonstração, foi criado uma metodologia que, partindo do valor do imposto correspondente a coluna "A", do quadro 13, da declaração de ajuste, de forma indireta, obter-se o valor mensal aproximado de rendimentos percebidos de diversos clientes. 3

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10730.000777/91-01

Acórdão nº 102-28.855

DEMONSTRATIVO PARA CALCULO DO RENDIMENTO MENSAL - OUTROS CLIENTES

MES	IMPOSTO NCz\$	PARCELA DEDUZIR	BASE DE CALCULO	DEPENDENTES	TOTAL MES	PROCURADORIA ALCANTARA	OUTROS CLIENTE
JAN	118,00	249,12	1.468,48	53,36	1.521,84	415,20	1.106,64
FEV	119,00	249,12	1.472,48	53,36	1.525,84	415,20	1.110,64
MAR	119,00	249,12	1.472,48	53,36	1.525,84	415,20	1.110,64
ABR	122,00	249,12	1.484,48	53,36	1.537,84	415,20	1.122,64
MAI	125,00	249,12	1.496,48	53,36	1.549,84	415,20	1.134,64
JUN	154,00	324,00	1.912,00	72,00	1.984,00	540,00	1.444,00
JUL	194,00	407,90	2.407,60	98,00	2.505,60	680,00	1.825,60
AGO	250,00	525,30	3.101,20	126,00	3.227,20	876,00	2.351,20
SET	323,00	679,40	4.009,60	162,00	4.171,60	1.133,00	3.038,60
OUT	440,00	923,65	5.454,60	220,00	5.674,60	1.540,00	4.134,60
NOV	605,00	1.271,05	7.504,20	304,00	7.808,20	2.119,00	5.689,20
DEZ	856,00	1.797,35	10.613,40	428,00	11.041,40	2.996,00	8.045,40
ALTERNATIVA PROPOSTA PELA AUTORIDADE LANÇADORA					NCz\$	32.113,84	

JAN	11,00	41,52	525,20	55,36	580,56	415,20	165,36
FEV	11,00	41,52	525,20	55,36	580,56	415,20	165,36
MAR	11,00	41,52	525,20	55,36	580,56	415,20	165,36
ABR	12,00	41,52	535,20	55,36	590,56	415,20	175,36
MAI	12,00	41,52	535,20	55,36	590,56	415,20	175,36
JUN	15,00	54,00	690,00	72,00	762,00	540,00	222,00
JUL	19,00	68,00	870,00	98,00	968,00	680,00	288,00
AGO	25,00	87,60	1.126,00	126,00	1.252,00	876,00	376,00
SET	32,00	113,30	1.453,00	162,00	1.615,00	1.133,00	482,00
OUT	44,00	154,00	1.980,00	220,00	2.200,00	1.540,00	660,00
NOV	60,00	211,90	2.719,00	304,00	3.023,00	2.119,00	904,00
DEZ	85,00	299,60	3.846,00	428,00	4.274,00	2.996,00	2.127,00
ALTERNATIVA PROPOSTA PELO RECORRENTE							NCz\$ 5.905,80

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10730.000777/91-01

Acórdão nº 102-28.855

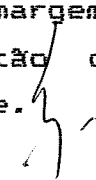
Aplicando esta metodologia nas duas hipóteses aventadas: ao valor do imposto inicialmente declarado pelo contribuinte de NCz\$ 118,00 no mês de janeiro de 1989 e ao valor retificado de NCz\$ 11,00, poder-se-á concluir que a hipótese verdadeira é a que a soma dos rendimentos mensais percebidos de diversos clientes que mais se aproximar de NCz\$ 36.100,00.

Verifica-se que na hipótese de valor do imposto inicialmente declarado, de NCz\$ 118,00, obter-se-ia valor de rendimentos de clientes diversos, da ordem de NCz\$ 32.113,80, e adicionadas as eventuais deduções, seria um valor muito próximo do declarado pelo contribuinte de NCz\$ 36.100,00, ao passo que, se tomado o valor do imposto retificado pelo contribuinte de NCz\$ 11,00, obter-se-ia valor de rendimento de diversos clientes, da ordem de NCz\$ 5.905,80, ou seja, um valor completamente dissociada da realidade e incompatível até com o valor declarado pelo contribuinte, em duas oportunidades.

Assim, entendo que inexiste erro de cálculo e de preenchimento da declaração de rendimentos, alegado pelo contribuinte e que o erro constatado refere-se a cálculo de conversão de cruzados novos declarados inicialmente pelo contribuinte para a quantidade de BTN e, portanto, tem razão a autoridade lançadora.

Não se trata, portanto, de um processo "kafkiano" como sugerido pelo recorrente mas sim, de lançamento corretamente efetuado pela fiscalização federal e que, inexistindo argumentos lógicos e razoáveis, o recorrente insiste em alegações desprovidas de qualquer lógica ou prova.

O demonstrativo de fl. 08, não deixa qualquer margem de dúvida que a exigência fiscal e a decisão recorrida estão consoante com os fatos e com a legislação tributária vigente.



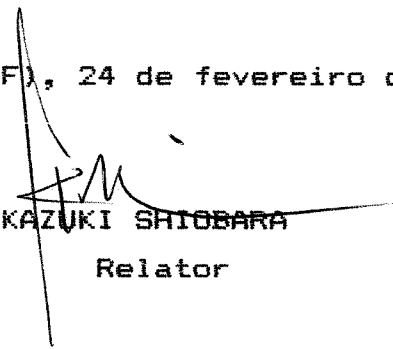
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10730.000777/91-01

Acórdão nº 102-28.855

De todo o exposto, voto no sentido de negar provimento
ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 24 de fevereiro de 1994



KAZUKI SHIOBARA

Relator